ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5407

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 13/03/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 11/2001. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. (Referente à Lei nº 2.903, de 29/05/2001).

Controle Interno – Caixa: 9.1 **Posição:** 66 **Número de folhas:** 20

Observação: Esta lei revoga diversas leis e artigos de leis que dispõem sobre a organização administrativa da Prefeitura de Montes Claros.

Espécie: PL
categoria: Diversos
cx: 9.1
ordem: 66
nº fls: 14

11/2001

10.04.2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2001

AUTOR:

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO:

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

Caixa

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 13/03/2001**
3 - **À Comissão Legislação e Justiça**
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
5 - EM 10-04-2001 (SALVO EMENDAS)
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

PROJETO DE LEI Nº /2001

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Executivo poderá, nos termos e para os fins desta Lei, qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras complementares de serviços de interesse social não exclusivos do Estado, que passarão a atuar sob o controle estratégico do Poder Público Municipal, em regime de parceria.

§ 2º - O controle estratégico de que trata o parágrafo anterior consubstancia-se no estabelecimento de metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas pelas entidades qualificadas como organizações sociais, e no correspondente exercício da fiscalização da efetivação das metas fixadas.

§ 3º - A qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social implicará a possibilidade de concessão à mesma de benefícios públicos, nos termos estabelecidos no Capítulo III.

Art. 2º - Somente poderão ser qualificadas como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado que, cumulativamente:
I - sejam constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil;
II - não tenham finalidade lucrativa;
III - tenham como atividade social a promoção ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção ambiental, à cultura, ao esporte, à assistência social ou à saúde.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO

Seção I
Dos Requisitos

Art. 3º - A qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social dependerá da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

I - cumprimento das condições previstas no art. 2º;
II - adoção de sistema de administração que viabilize a intervenção e o controle público, nos termos desta Lei;
III - possibilidade de aceitação de novos associados;
IV - destinação exclusivamente pública do patrimônio.

Parágrafo único - A comprovação da satisfação dos requisitos previstos no *caput* será feita mediante apresentação do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrado, do qual constem as informações correspondentes a cada um deles, observadas as regras das seções seguintes.

Seção II
Da Comprovação Referente à Finalidade

Art. 4º - A comprovação da finalidade, a que se referem os incisos I e II do artigo anterior, será feita mediante existência de previsão no ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado:
I - das áreas de atuação da entidade, dentre aquelas referidas no art. 2º, II;
II - da finalidade não lucrativa da entidade.

§ 1º - As previsões referidas no *caput* deverão ser claras e, após a qualificação da pessoa jurídica de direito privado como organização social, não poderão ser alteradas.

§ 2º - A previsão de não possuir a pessoa jurídica de direito privado finalidade lucrativa implica a obrigatoriedade de ela investir integralmente os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades no desenvolvimento destas.

§ 3º - A obrigação de que trata o parágrafo anterior deverá constar do ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado interessada em qualificar-se como organização social.

Art. 5º - As previsões no ato constitutivo referidas no artigo anterior não poderão ser alteradas após a qualificação da pessoa jurídica de direito privado como organização social.

Parágrafo único - Anualmente a pessoa jurídica de direito privado qualificada como organização social deverá apresentar o ato constitutivo atualizado, emitido pelo órgão competente para o registro respectivo, à entidade pública supervisora.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Seção III
Da Comprovação Referente ao Sistema de Administração

Art. 6º - A comprovação da adoção de sistema de administração que viabilize a intervenção e o controle público será feita mediante existência de previsão no ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, com composição e competências compatíveis com o previsto nesta Lei.

Art. 7º - Ao Conselho de Administração deverá estar assegurado, no ato constitutivo, o exercício:
I - em nível superior, das atribuições de natureza normativa e de controle;
II - em caráter privativo, das seguintes atribuições:
a) definição dos objetivos e das diretrizes de atuação da entidade;
b) aprovação da proposta de contrato de gestão da entidade;
c) aprovação da proposta de orçamento da entidade e do programa de investimentos;
d) escolha, designação e dispensa dos membros da diretoria;
e) fixação da remuneração dos membros da diretoria;
f) aprovação e disposição sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade;
g) aprovação do regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;
h) aprovação do regulamento da entidade, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
i) aprovação e encaminhamento, à entidade pública supervisora da execução do contrato de gestão, dos relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
j) fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovação dos demonstrativos financeiros e contábeis e das contas anuais da entidade.

§ 1º - O ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado interessada em qualificar-se como organização social poderá prever outras atribuições como de competência do Conselho de Administração.

§ 2º - A aprovação e disposição a que se referem as alíneas "f" e "h" do inciso II deverá se dar por *quorum* de maioria de pelo menos dois terços dos membros do Conselho de Administração.

Art. 8º - O Conselho de Administração deverá possuir representantes do Município e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

§ 1º - A composição do Conselho de Administração será definida no ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado interessada em qualificar-se como organização social, respeitando os seguintes critérios:
I - 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Município, definidos pelo estatuto da entidade;
II - 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
III - até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
IV - 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

CONSULTOR JURÍDICO

V - até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

§ 2º - Os representantes de entidades previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior devem corresponder a mais de 50% (cinqüenta por cento) do Conselho.

Art. 9º - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 1º - Os membros natos poderão ser substituídos pelas entidades por eles representadas a qualquer tempo, na forma definida no estatuto.

§ 2º - Os conselheiros eleitos ou indicados poderão renunciar ao mandato a qualquer tempo, devendo fazê-lo antes de assumirem cargos na diretoria da entidade, quando convidados para tanto.

§ 3º - Em qualquer caso de substituição de conselheiros, os substitutos completarão o mandato original.

Art. 10 - Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

§ 1º - O valor da ajuda de custo prevista no *caput* será definida pelo Conselho de Administração e publicada em diário oficial, bem como suas alterações.

§ 2º - A ajuda de custo somente será devida em caso de a reunião ter sido instalada e de ter havido deliberação sobre os temas constantes da pauta respectiva.

§ 3º - A ajuda de custo não será devida em caso de ausência, atraso ou saída antecipada, independentemente do motivo.

§ 4º - O atraso ou saída antecipada ensejador da perda da ajuda de custo é aquela superior a percentual mínimo de participação da reunião, previsto no estatuto.

§ 5º - Até o dia 10 de cada mês, o diretor competente deverá providenciar a publicação em diário oficial de relação da qual conste o número de reuniões ocorridas no mês anterior e o nome dos conselheiros que compareceram a cada uma delas.

Art. 11 - O Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

Parágrafo único - O estatuto definirá as datas de reunião ordinária e a forma e casos de convocação das reuniões extraordinárias.

CONSULTOR JURÍDICO

Art. 12 - O dirigente máximo da pessoa jurídica de direito privado qualificada como organização social poderá participar das reuniões do Conselho de Administração, mas não terá direito a voto.

Art. 13 - A comprovação quanto ao sistema de administração inclui a obrigatoriedade de adoção de regime transparente de gestão administrativa e financeira.

Parágrafo único - O regime a que se refere o *caput* será definido no estatuto, devendo incluir a obrigatoriedade de publicação anual, em diário oficial, dos relatórios financeiros legalmente exigidos e do relatório de execução do contrato de gestão.

Seção IV
Da Comprovação Referente ao Quadro Societário

Art. 14 - O ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado interessada em se qualificar como organização social deverá prever a possibilidade de aceitação de novos associados, na forma definida no estatuto.

Parágrafo único - A aceitação de novos associados objetiva a possibilidade de ampliação da participação da sociedade civil na administração e no controle da entidade.

Seção V
Da Comprovação Referente à Destinação do Patrimônio

Art. 15 - O ato constitutivo da pessoa jurídica de direito privado interessada em se qualificar como organização social deverá prever:
I - a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II - a obrigatoriedade de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que destinados à entidade, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

Parágrafo único - A incorporação ao patrimônio de outra organização social referida no inciso II respeitará as regras previstas no estatuto da pessoa jurídica de direito privado qualificada como organização social que tiver sido extinta ou desqualificada.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO

Seção VI
Da Aprovação

Art. 16 - A qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social depende da aprovação, quanto à conveniência e oportunidade, do Prefeito.

Parágrafo único - A decisão do Prefeito será antecedida de estudo circunstanciado sobre a conveniência ou oportunidade da qualificação pelo titular da entidade pública que será responsável pelo exercício da supervisão respectiva.

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I
Da Elaboração e do Conteúdo

Art. 17 - O contrato de gestão é o instrumento celebrado entre o Município e a pessoa jurídica de direito privada qualificada como organização social, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações de ambas as partes contratantes.

Art. 18 - O contrato de gestão será elaborado de comum acordo entre a entidade pública que será a responsável pelo exercício da supervisão respectiva e a pessoa jurídica de direito privada interessada em ser qualificada como organização social.

Parágrafo único - A minuta do contrato de gestão deverá ser submetida à aprovação do Conselho de Administração da pessoa jurídica de direito privada interessada em ser qualificada como organização social e do titular da entidade pública que será a responsável pelo exercício da supervisão respectiva.

Art. 19 - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 20 - São conteúdos obrigatórios do contrato de gestão:
I - a especificação do programa de trabalho a ser seguido pela organização social;
II - a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução;
III - a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;
V - o prazo de duração e a forma de renovação.

Parágrafo único - O titular da entidade pública que será a responsável pelo exercício da supervisão do contrato de gestão deverá definir as cláusulas que assegurem o controle finalístico da prestação do serviço.

Art. 21 - O prazo de duração do contrato de gestão será estabelecido conforme as normas legais pertinentes.

§ 1º - Antes de terminar o prazo de duração do contrato, a entidade pública que será a responsável pelo exercício da supervisão do contrato de gestão deverá avaliar os resultados e o correto cumprimento das cláusulas contratuais, sem prejuízo das avaliações efetuadas ao longo da execução respectiva.

§ 2º - O titular da entidade pública que será a responsável pelo exercício da supervisão respectiva emitirá parecer circunstanciado, propondo a renovação do contrato de gestão, em caso de avaliação favorável e de haver interesse público na continuidade da vigência do mesmo, ou sua extinção, em caso contrário.

§ 3º - Cabe ao Prefeito decidir sobre a proposta de renovação, não cabendo recurso administrativo contra sua decisão.

Art. 22 - Assinarão o contrato de gestão e seus aditamentos:
I - pelo Município, o Prefeito e o titular da entidade pública que será a responsável pelo exercício da supervisão respectiva;
II - pela pessoa jurídica de direito privada qualificada como organização social, os respectivos representantes legais.

Seção II
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 23 - A execução do contrato de gestão será fiscalizada pela entidade pública responsável pelo exercício da supervisão respectiva.

§ 1º - A organização social apresentará à entidade referida no *caput*, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo titular da entidade referida no *caput*, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º - A comissão deve encaminhar ao titular da entidade referida no *caput* relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

Art. 24 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 25 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando houver indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Jurídica para que se requeira ao juízo competente as medidas legais cabíveis.

Art. 26 - O Executivo poderá intervir na organização social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.

§ 1º - A intervenção far-se-á mediante decreto, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º - A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - Declarada a intervenção, o Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º - Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da organização social retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, mediante revogação do decreto de intervenção.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA QUALIFICAÇÃO

Art. 27 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para os efeitos legais.

Art. 28 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1° - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

§ 2º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 29 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Município.

Art. 30 - É facultado ao Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para o órgão de origem.

Parágrafo único - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Art. 31 - Os benefícios previstos neste Capítulo são extensíveis às pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como organizações sociais pelo Estado ou pela União e que funcione no Município, desde que haja reciprocidade entre os entes públicos e compatibilidade entre as respectivas legislações.

CAPÍTULO V
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 32 - O Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento de qualquer disposição contida no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e valores entregues à organização social, bem como o retorno do servidor cedido ao órgão de origem, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Para os fins desta Lei, entende-se por entidade pública que será a responsável pelo exercício da supervisão do contrato de gestão a Secretaria ou órgão equivalente ou a entidade da Administração Indireta cuja finalidade seja correlata à ação a ser implementada pela pessoa jurídica de direito privada qualificada como organização social.

Art. 34 - Será criado, mediante decreto, o Programa Municipal de Publicização, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, de forma a assegurar o cumprimento dos seguintes objetivos:
I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 35 - As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como organizações sociais poderão prestar serviços mediante remuneração privada, para pessoas físicas ou pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

Parágrafo único - A admissão de que trata o *caput* não afasta a necessidade de cumprimento do contrato de gestão celebrado e de obediência ao disposto no art. 4º, §§ 2º e 3º.

Art. 36 - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

Art. 37 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços.

Art. 38 - Aplicam-se subsidiariamente à qualificação de entidades como organizações sociais pelo Município as regras constantes da Lei federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, no que não conflitar com o disposto nesta Lei.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 07 de março de 2.001.

Mário Ribeiro Filho
Prefeito Municipal em exercício

CONSULTOR JURÍDICO - CONFERIDO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 14 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional

Marcos Neu

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 010 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

Ao comissão 05.04.2001

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º /2001

QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Rejeitada

EMENDA UM

O § 3º do **Artigo 21** passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cabe a uma comissão formada por: um representante da Secretaria de Ação Social, um representante das entidades, escolhido pelos seus pares, um representante da Câmara Municipal, decidir sobre a proposta de renovação, a ser homologada pelo Prefeito, cabendo um único recurso."

EMENDA DOIS

Aprovada

No **Artigo 34** fica suprimido "Decreto", sendo substituído por Lei Complementar"

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 05 de abril de 2001

Vereadora Fátima Pereira Macedo

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 05 DE 04 DE 2001
PRESIDENTE

É legal e constitucional.

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDA AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

AS COMISSÕES
03.04.2001

Emenda Única:

O Artigo 10° passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10°: Os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição prestarem a organização social.

Suprime os § 1°.; § 2°.; § 3°.; § 4°. e § 5°.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 02 de Abril de 2.0001

Vereador Hélio Guimarães

APROVADA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 04 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

LEGALIDADE CONSTITUCIONAL

Às Comissões
10.04.2001

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

A Presidente

Emenda 01:

Suprime Letra "e" do inciso II do Artigo 07°.

Emenda 02:

Suprime o inciso IV do Artigo 20°. Aprovada

Emenda 03:

Suprime o Parágrafo Único do Artigo 30°. Retirada

Emenda 04:

Suprime o Artigo 35°. Retirada

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 09 de Abril de 2.0001

Vereador Hélio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

E demais Constitucional

Marcos Vinicius

AS COMISSÕES 10.04.2001

Câmara Municipal de Montes Claros (MG)

EMENDAS AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Emenda 01: APROVADA

O Artigo 16° passa a vigora com a seguinte redação:

Artigo 16° : A qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social depende da aprovação do Prefeito, quanto a conveniência e oportunidade.

Emenda 02: PREJUDICADA

O Artigo 35° passa a vigora com a seguinte redação:

Artigo 35° : As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como Organizações Sociais não poderão prestar serviços mediante remuneração privada, para pessoas físicas ou pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 10 de Abril de 2.0001

Vereador Hélio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE

É dessa constitucional?